



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estender aos pais, responsáveis ou curadores das pessoas com deficiência a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, seus pais, responsáveis e curadores, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, representou a conquista de avanços na aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, ao assegurar o atendimento prioritário à pessoa com deficiência,





idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Projeto de Lei apresentado visa a priorizar o atendimento de pais, responsáveis e curadores das pessoas com deficiência, à semelhança das pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, conforme previsto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, alterada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

É indiscutível a obrigação do Estado no que se refere a proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos, conforme preconiza a Carta Magna em seu art. 203, que trata da assistência social. Os segmentos da população citados apresentam limitações e restrições de locomoção, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras. Em geral, tais pessoas são acompanhadas permanentemente por terceiros, sejam seus pais, responsáveis ou curadores, que necessitam da prioridade sugerida pelo presente Projeto de Lei.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor dessa alteração visa à adaptação das instituições, com relação à priorização do atendimento aos pais, responsáveis e curadores de pessoas com deficiência.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser fundamental estender a essas pessoas a prioridade de atendimento, objeto da Lei nº 10.048, de 2000, e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI

2021-18578



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216549326200>

